

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DE COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Vistos, etc...

O CLUBE DESPORTIVO 7 DE SETEMBRO, pessoa jurídica de direito privado e filiado à FFMS, através de seu presidente, Senhor MARSHAL ANTONY MONTALVÃO e representado por advogado regularmente constituído, apresentou, perante a Secretaria do TJDMS, com endereçamento ao Senhor Presidente do TJD e em caráter nominado de urgente, peça de DENÚNCIA, a ser recebida como notícia de infração, em face do CLUBE ESPORTIVO NAVIRAIENSE – CEN, associação privada com sede na cidade de Naviraí, relatando fatos e, ao final, requerendo providências que entende por pertinentes ao caso narrado, nos seguintes termos:

- que o denunciado disputou o Campeonato de Futebol Profissional Série B/2024, organizado pela FFMS, sem a devida prestação de contas relativamente ao ano de 2023 e sua respectiva publicação;
- que a prestação de contas é obrigação legal para entidades que recebem recursos públicos, nos termos da Lei nº 13.155/2015 e, ainda, pela Lei nº 9.615/1998 e Lei Geral do Esporte (nº 14.597/2003), mas o denunciado até a presente data não apresentou qualquer relatório de contas no site, constituindo falta grave, *uma vez que impede o acompanhamento e a fiscalização das atividades do clube e compromete a confiança da sociedade e dos torcedores*;
- que, por ter auferido acesso à Série A/2025, mesmo sem prestar suas contas, não é justo que participe da reunião do Conselho Arbitral, que será realizada no próximo dia 13 de novembro, para a definição das providências para a realização do referido campeonato, e



- por fim, requer, liminarmente, o impedimento de participação do denunciado no evento, liberando a do denunciante em consideração à sua 3ª colocação na Série B com a modificação de sua classificação final ao ser declarada a nulidade da participação do denunciado em face do não cumprimento de suas obrigações financeiras e administrativas, bem como a aplicação de penalidades cabíveis com base no CBJD e encaminhamento ao Ministério Público Estadual e FFMS para providências cabíveis no âmbito administrativo e fiscal.

É o que cabe, sucintamente, **RELATAR**.

Passa-se, por conseguinte, a se manifestar.

A teor do art. 52, incisos X e XVIII, do Regimento Interno do TJDMS, bem como na forma de preservar a necessária efetividade das normas que regulam o desporto e respectiva disciplina e ordem jurídica, mantendo-se uma relação de cooperação entre os órgãos desta seara, esta PROCURADORIA DESPORTIVA faz por bem assentar o que se segue:

A Justiça Desportiva tem o papel de regular as relações desportivas e garantir a integridade das competições e, assim, nos termos expressos pela Lei nº 9.615/1998 e pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tem por competência julgar infrações cometidas por atletas, dirigentes, clubes e torcedores, aplicando punições como multas, suspensões, perda de pontos ou rebaixamento de times.

Diversamente da Justiça comum, sua atuação é de forma especializada no campo desportivo, analisando especificamente casos que envolvem a violação de normas desportivas, como condutas antiéticas, irregularidades em competições e o descumprimento de regulamentos, como forma de garantir a integridade das disputas esportivas, promovendo um ambiente competitivo justo e equilibrado.

Por força do art. 217 da Constituição Federal, trata-se de uma justiça independente e autônoma das entidades de administração do desporto.

É assentado, nos regulamentos gerais de campeonatos, que os participantes da competição reconhecem, como instância própria, a Justiça Desportiva, por seus órgãos competentes, para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º



do art. 217 da Constituição Federal, bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD (art. 46), observando-se também os termos contidos nos arts. 3°, 24 e 28 do CBJD.

Portanto, a Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamantares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Com base, pois, nestas premissas, urge assentar que a pretensão que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court*, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição. E, assim, esta Justiça especializada deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade.

De mais a mais, conforme o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial (art. 2°, inciso XI, da Lei n° 9.615/1998).

Por sua vez, esta PROCURADORIA possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1°, 77 e 79.



Conforme exposto o caso em tela, a pretensão ventilada é de desclassificação do CEN da Série B/2024, já definido como clube classificado para a Série A/2025, por não ter apresentado suas contas de 2023, para dar guarida ao acesso do 7 DE SETEMBRO, que se encontra na tabela como terceiro lugar na classificação do campeonato.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, sua pretensão é impertinente e incabível, sendo mesmo temerária ao assim proceder de forma intempestiva.

A prestação de contas é uma **obrigação financeira** que as associações têm, sejam públicas (para quem é obrigatória) ou privadas, considerando cada uma em sua esfera de atuação e em conformidade com o momento e sede de sua apresentação, como forma concreta de verificar a movimentação financeira, caso existente, por questão de transparência e de confiabilidade dos dirigentes e sócios.

A elaboração e apresentação dos relatórios financeiros, ao fim de cada exercício social, de uma associação, por exemplo, deve ser feita perante uma assembleia formada por seus membros e aprovada por maioria simples, tal como dispõe o Código Civil:

- Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:
- I tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
  - II designar administradores, quando for o caso;
- III tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Em relação a um clube, a quem também cabe a observância deste dispositivo legal, deve-se entender que o seu balanço é basicamente o demonstrativo dos resultados financeiros relativos ao exercício, sendo um documento que serve como prestação de contas a todas as partes interessadas, sejam conselheiros, dirigentes e torcedores, traduzindo a realidade econômica da organização para que todos tenham ciência do desempenho financeiro da instituição.



A estrutura e disciplina das contas prestadas são regidas pelo estatuto do clube, com o rito de aprovação após apreciadas pelos órgãos internos ou Conselhos, seja Fiscal, Deliberativo, de Administração antes de sua publicação. Neste sentido, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) dispõe que:

- Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:
- I elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404/1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;
- II apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

A par desta obrigatoriedade legal, deve-se atentar para a formalização das contas, e não propriamente para o seu conteúdo material, porquanto a existência ou não de movimentações financeiras são ponderadas às situações patrimoniais de cada entidade prestadora, quanto a seu potencial de negócios e atividades, publicando as reais demonstrações contábeis e balanços de cada exercício, devidamente responsabilizados por profissional habilitado, e sujeitando-se, logicamente, às consequências legais por sua inadimplência ou sua omissão.

De acordo com a legislação brasileira, o clube de futebol pode ser sociedade anônima ou limitada, como previsto na Lei nº 6.404/1976, e, ainda, associação civil em fins lucrativos. E, com a edição da Lei nº 14.193/2021 (Lei do Clube-Empresa), o clube de futebol pode ser convertido e constituído na forma de Sociedade Anônima de Futebol (SAF), por livre escolha do modelo societário para o investidor ou sócios.

Não se tem notícia, e também assim também não argumentou o autor, que o CEN foi constituído em SAF a ser submetido às determinações da Lei da SAF, valendo, para tanto, a sua constituição como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.



E, quanto ao citado exercício de 2023 sem apresentação de suas contas, foi noticiado, e se tornou público e notório, que o NAVIRAIENSE não participou das competições profissionais de futebol organizadas pela FFMS, conforme publicação oportuna no endereço: <a href="https://www.navirainoticias.com.br/ler.php?id=9144#:~:text=Vice%2Dcampe%C3%A3o%20de%202022%2C%20o,de%20ren%C3%BAncia%20coletiva%20da%20diretoria">https://www.navirainoticias.com.br/ler.php?id=9144#:~:text=Vice%2Dcampe%C3%A3o%20de%202022%2C%20o,de%20ren%C3%BAncia%20coletiva%20da%20diretoria</a>, cujo texto noticiado tem a seguinte redação:

Diretoria renúncia e o Naviraiense anuncia o afastamento da FFMS Vice-campeão de 2022, o Clube Esportivo Naviraiense (CEN) <u>não vai disputar o campeonato estadual de 2023</u>. No final da tarde desta terça-feira o anúncio foi feito pelo presidente João Luiz Garcia, no comunicado oficial de renúncia coletiva da diretoria. Estar em campo na disputa do campeonato estadual no próximo ano só será possível se houver uma nova diretoria assumindo o destino do clube.

Nos próximos dias o anúncio deve ser feito de forma oficial para a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul (FFMS). Os diretores resolveram montar um time para disputar a Série B do campeonato estadual acreditando que se houvesse a promoção para a Série A a Prefeitura investiria na equipe.

A prefeita Rhaiza Matos (PSDB) estava animada e o entusiasmo dela contagiou a diretoria, mas a Procuradoria Jurídica recomendou <u>não investimento da Prefeitura em atividade de futebol profissional, considerado como investimento público em iniciativa privada</u>, o que legalmente é proibido.

*(...)* 

Em seu Facebook, o presidente do Naviraiense - João Luiz Garcia escreveu - "Encerro meu ciclo à frente do Clube Esportivo Naviraiense. Juntamente com toda diretoria saímos de cabeça erguida por tudo que batalhamos para poder reestruturar o clube, conseguimos o título de campeão da Série B e o vice-campeonato da Série A. Deixo aqui minha eterna gratidão a todos torcedores e patrocinadores que nos apoiaram a todo tempo, e estamos na torcida pra que uma



nova diretoria venha dar continuidade ao Naviraiense e ainda mais alegria aos nossos Fanáticos Torcedores".

O clube voltou, e com recursos dos diretores até a iluminação do Estádio foi restaurada, além de reformas em vestiário, gramado e outras dependências do estádio Virotão. O problema é que começou a temporada, o elenco foi montado e a véspera da estreia veio a noticia do "apoio zero" do poder público. "Ficamos na dúvida entre acabar com o time, ficar com uma conta dos contratos assinados pelos atletas ou tocar o projeto", diz João, salientando que o melhor caminho encontrado pela diretoria foi de honrar os compromissos, respeitando os trabalhadores que vieram defender o Clube. (...)

Durante algumas temporadas o Clube descartou retorno em razão da falta de apoio da Prefeitura. Em 2021, no entanto, o grupo ligado a atual gestão convenceu os dirigentes a retornarem na série B, garantindo que dariam a estrutura para a temporada seguinte, na série A quando os gastos são maiores e os valores conseguidos com os patrocínios das empresas não são suficientes.

O Naviraiense conquistou um título de campeão estadual, três vice-campeonatos estaduais, dois títulos de campeão da Série B, teve quatro participações em Copa do Brasil, além de uma participação em Série D do campeonato brasileiro de futebol e nunca foi rebaixado (a segunda participação na Série B foi provocado por um licenciamento). (Com informações Sul News).

Deste modo, o próprio autor juntou à presença peça uma declaração de inexistência de movimentações financeiras do NAVIRAIENSE durante o ano de 2023, oficialmente firmada de forma digital e corroborada pelo Senhor ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA, Contador sob o CRC nº 013080/O-1/MS, dando-se autenticidade ao documento contábil então firmado em 11/04/2024, relativamente ao período de 01/01/2023 a 31/21/2023, quando esteve ausente das atividades de futebol profissional, o que justifica, plenamente, a incorrência de demonstrações contábeis do clube, ex vi:



CLUBE ESPORTIVO NAVIRAENSE – CEN, associação privada, estabelecida nesta Cidade de Naviraí, Estado de Mao Grosso do Sul, sito a Rua Baltazar Rocha n.º 677, centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ n.º 07.800.081/0001-53, representada neste ato pelo seu presidente CARLOS GABRIEL MORAES TALÃO DOMINGUES, portador do C.P.F n.º 059.859.141-94, vem através do presente, declarar que não houve faturamento na conta de prestação de serviços da empresa, do período 01/01/2023 a 31/12/2023, por ausência de movimentação.

Declaramos ainda, que este documento representa a expressão da verdade e que estamos cientes que fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, fica o contribuinte e o declarante sujeitos as penalidades previstas no Código Tributário do Município de Naviraí/MS e do Código Civil Brasileiro, Lei 8.137, Capítulo I, que trata dos Crimes Contra a Ordem Tributária.

CLUBE ESPORTIVO NAVIRAENSE CEN:07800081000153 Assinado de forma digital por CLUBE ESPORTIVO NAVIRAENSE CEN:07800081000153 Dados: 2024.11.04 14:09:02 -04'00'

#### CLUBE ESPORTIVO NAVIRAENSE - CEN

CNPJ n.º 07.800.081/0001-53

ROGERIO DOS SANTOS SILVA:21851677000103 Assinado de forma digital por ROGERIO DOS SANTOS SILVA:21851677000103 Dados: 2024.11.04 14:09:36 -04'00'

### **ROGERIO DOS SANTOS SILVA**

CONTADOR CRC 013080/O-1/MS CPF Nº 009.702.881-90

Não obstante o autor ter afirmado que se encontra regular em suas prestações de contas e obrigações legais — mas sem qualquer comprovação —, juntou à presente peça, em forma de criar fato como inadimplência na prestação de contas em face da ausência de movimentação financeira, declaração de inexistência de movimentações financeiras durante o ano de 2023 firmada pelo NAVIRAIENSE, ano em que não participou das competições de futebol profissional.



A própria declaração, cujo conteúdo material não foi contrariado ou colocado em dúvida, desnatura essencialmente a pretensão ora deduzida, porquanto a exigência legal se refere à prestação de contas e não à obrigação de existir, de qualquer maneira, movimentações financeiras e contábeis durante o exercício a legitimar o relatório contábil.

Referido documento, emitido pelo NAVIRAIENSE dentro do prazo legal de até o último dia do quarto mês do ano subsequente ao exercício financeiro, deve ser <u>considerado, para todos os efeitos</u> e até eventual apresentação de prova em contrário, <u>como eficaz e legítimo a comprovar o mérito de seu conteúdo material</u>, porque emitido e devidamente formalizado por agente competente no exercício de sua condição profissional, cuja análise de alegada dúvida não se perquire nesta seara e oportunidade.

Não há que se falar, pois, em falta de prestação de contas — objeto formado e acolhido pelo ora denunciado para sua pretensão —, porquanto, declarada a inexistência de movimentações financeiras e contábeis acerca da administração do clube quanto à área do esporte profissional, resta satisfeita a obrigação de apresentar as contas, inclusive em conformidade com o **art. 59, inciso III, da LGE**.

Aliás, da notícia divulgada pelo NAVIRAIENSE, quando de sua desistência de disputar a competição estadual do futebol profissional de 2023, extrai-se que foi justamente a falta de recursos oriundos do setor público como patrocínio do clube que ensejou a sua desistência da competição, mesmo tendo sido vice-campeão estadual em 2022.

Inexistindo recursos monetários circulando nas atividades da instituição, mormente os públicos, e não havendo transações financeiras a constarem de um relatório contábil ou prestação de contas, deve ser acatada, como medida de direito, a declaração de inexistência de movimentações financeiras, colocando-se referido relatório, de forma explícita e direta, à disposição de todos os interessados nos exatos termos expressos pelo § 1º do art. 60 da mesma lei, atendendo efetivamente ao que dispõe o art. 1.020 do Código Civil, segundo o qual o administrador de uma sociedade tem a obrigação de prestar contas, com balanço de resultado econômico numa relação jurídico-material que envolve a administração de bens, valores ou interesses de terceiros.



E, não obstante inexistir no Regulamento da Competição da Série B/2024, bem como no RGC/CBF-2024 a exigência da prestação de contas como requisito para participar da disputa, a verdade é que os postulados legais sobrepõem a esta omissão, devendo os clubes filiados à FFMS assim procederem nos termos da lei, mormente quando são pessoas jurídicas e, assim, devem atender às prescrições contidas em suas leis de regência para participar das competições (RGC/CBF-2024, arts. 3° e 104), sob pena de arcar com as consequências jurídicas pela inadimplência de obrigação legal.

Afinal, prestação de contas é um processo pelo qual uma empresa fornece informações sobre suas atividades financeiras e como os recursos foram utilizados, das quais são inclusas demonstrações financeiras, relatórios de desempenho, registros contábeis e outras informações relevantes a serem usadas, geralmente, para fins contábeis, fiscais e estatísticos. Inexistindo as movimentações, não há o que demonstrar como informações financeiras ou patrimoniais.

Ainda, é de assentar novamente, em oportunidade devida, que o nominado denunciado, 7 DE SETEMBRO, sustenta, em sua peça apresentada na data de 05/11/2024, que o NAVIRAIENSE, que obteve acesso à Série A/2025 do futebol profissional sul-mato-grossense, não prestou suas contas relativamente ao exercício de 2023 e, assim, deve ser declarada a nulidade de sua participação e excluído do referido campeonato e, com a alteração da classificação final do campeonato, tornálo apto para assumir a vaga.

No entanto, é de se ponderar que **a competição da Série B/2024 iniciou em 07/09/2024 e seu encerramento dar-se-á**, conforme consta da tabela atualizada e disponibilizada no site da FFMS, **no próximo dia 10**, cuja definição de acesso à Série A/2025 já foi determinada pela classificação do NAVIRAIENSE e ÁGUIA NEGRA, conforme notícia divulgada pelo site da FFMS <a href="https://www.futebolms.com.br/noticias/aguia-negra-sofre-mas-bate-operario-caarapoense-e-garante-acesso-serie-2025">https://www.futebolms.com.br/noticias/aguia-negra-sofre-mas-bate-operario-caarapoense-e-garante-acesso-serie-2025</a>,

Mais um campeão está de volta à Série A do Campeonato Sul-Mato-Grossense. Depois do Naviraiense, neste domingo (3) foi a vez do Águia Negra conquistar o acesso. Pela nona rodada da Série B, o time de Rio Brilhante recebeu o Operário Caarapoense com a obrigação de vitória para subir sem depender de resultado na última rodada e conseguiu por 1 a 0.

Na outra partida da rodada, o Naviraiense visitou o Sete de Setembro e venceu por 3 a 0. Com esses resultados, Naviraiense e Águia Negra somam 15 pontos, mas o CEN leva vantagem no saldo de gols - 11 a 4. Como o time de Rio Brilhante não joga a última rodada, o Naviraiense só não é o campeão ainda por capricho matemático.



Na última rodada, no próximo domingo (10), o CEN enfrenta o Operário Caarapoense no Estádio Carecão e apenas uma improvável goleada do Tigre do Vale por oito gols de vantagem faria o Jacaré do Conesul perder o título para o Águia Negra. Na outra partida da rodada, o Sete de Setembro, que tem dez pontos e termina a competição em terceiro, visita o Comercial, em Campo Grande.

Ou seja, de forma estratégica e desprovido de qualquer fundamentação legal, o ora denunciante 7 DE SETEMBRO aproveita-se de uma situação consolidada durante todo o campeonato para, na fase final de definição dos clubes para o acesso à Série A/2025, conforme índices técnicos por eles atendidos, ventilar vício na participação do denunciado, augurando, fora das lides da disputa desportiva, justamente por não ter se classificado para o acesso, a exclusão do NAVIRAIENSE e seu acesso através de via transversa e unilateral ao *fair play* desportivo e de forma temerária, fugindo das legítimas regras de uma disputa desportiva, as quais foram definidas regulamente em oportuno conselho arbitral.

Qualquer pretensão legal deve ser produzida e interposta com fundamentos jurídicos que demonstrem um mínimo de lógica ao fato objeto do pedido, avaliando seus elementos de interesse quanto à necessidade e utilidade em consonância com a pertinência subjetiva da ação para que se possa obter um processo justo com uma tutela adequada e efetiva.

A Justiça Desportiva, como instituição de base constitucional e composta por instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto, julga questões desportivas, e jamais deve se prestar a criar um terceiro tempo da disputa do campeonato através do famigerado tapetão, cujo termo é utilizado para descrever situações em que se pauta pela falta de moralidade, impessoalidade e independência.

A responsabilização dos agentes pelas ilicitudes e infrações disciplinares no campo desportivo é núcleo básico de atuação da Justiça Desportiva, aplicando as regras, normas e penas contidas legalmente e, ainda, com total respeito aos regulamentos aprovados para as competições.

Por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, cujas contas devem ser prestadas de acordo com o respectivo estatuto, a teor do art. 35, inciso X, alínea f, da Lei Geral do Esporte, perante seus órgãos deliberativo e fiscal a quem compete a devida análise e votação, em conformidade com a prestação de auditoria independente e a devida publicidade, a obrigação legal reside na própria estrutura de existência da entidade em face de seus elementos constitutivos, de acordo com a natureza jurídica da espécie.



Esta PROCURADORIA, em respeito e consideração ao direito constitucional de ação na busca da prestação jurisdicional por quem entende ter direito seu violado, e mesmo mostrando-se como temerária a presente iniciativa, a teor do art. 221 do CBJD, deixa de propor qualquer medida em face do ora denunciante, manifestando-se de forma objetiva com base nos elementos trazidos e nos fundamentos ora elencados.

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA manifesta-se pelo **arquivamento da presente denúncia, ante sua manifesta impertinência**, nos termos do art. 74, § 2°, do CBJD.

É o que cabe a esta PROCURADORIA assentar neste momento acerca do que lhe foi solicitada, SMJ.

Dê ciência ao interessado.

Em Campo Grande, MS, aos 7 de novembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS

Procurador de Justiça Desportiva

TJD/FFMS